



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	43\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26:593 — Dispensa temporariamente as linhas de navegação aérea, quer portuguesas quer estrangeiras, de despachar os seus aviões nos consulados de Portugal, não necessitando de obter a carta de saúde prevista pelo decreto n.º 25:320, e igualmente dispensa os vistos consulares nos certificados de nacionalidade de aviões, nos certificados de competência dos respectivos pilotos e nas listas de passageiros transportados em aviões.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 26:594 — Torna dependente a matrícula nas Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto de um exame de aptidão e regula a prestação desse exame.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As linhas de navegação aérea, quer portuguesas quer estrangeiras, ficam dispensadas temporariamente de despachar os seus aviões nos consulados de Portugal, não havendo portanto necessidade de obter a carta de saúde, prevista pelo decreto n.º 25:320, de 13 de Maio de 1935.

Art. 2.º São também dispensáveis, até ulterior determinação, os vistos consulares nos certificados de nacionalidade de aviões, nos certificados de competência dos respectivos pilotos e nas listas de passageiros transportados em aviões.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o decreto n.º 25:320, de 13 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:593

Considerando que da exigência do despacho consular dos aviões que se dirigem a Portugal tem resultado inconvenientes que se torna necessário evitar, porquanto prejudicam neste momento o desenvolvimento das carreiras aéreas com o nosso País, carreiras estas que se encontram ainda na sua fase inicial;

Considerando que a obrigatoriedade do despacho consular de aviões não consta de nenhum diploma legal e que o decreto n.º 25:320, de 13 de Maio de 1935, apenas vem modificar por adição o artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares, inserindo-lhe o n.º 73-A, que estabeleceu as taxas não previstas por aquela tabela para os referidos despachos, se viessem a ser solicitados;

Considerando que a previsão das aludidas taxas, de per si, não podia tornar obrigatório o despacho de aviões nos consulados de Portugal;

Considerando finalmente que está submetida ao exame e adesão do Governo Português a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, assinada na Haia em 12 de Abril de 1933, a qual dispõe no artigo 9.º que as aeronaves não devem ser obrigadas a ter carta de saúde, sendo portanto inconveniente estabelecer doutrina definitiva sobre um assunto que está pendente de resolução;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:594

Ao propor à Assembleia Nacional, na última sessão legislativa, as bases para a reforma da instrução, o Governo acentuou a necessidade de se atacar, por métodos adequados a uma solução definitiva, o problema do desemprego intelectual, resultante da superpopulação das escolas secundárias e superiores.

E logo indicou que este fenómeno alarmante deveria ser prevenido pela oportuna e natural repartição dos alunos, segundo as suas aptidões, entre os estudos clássicos e o ensino técnico, e pela atribuição de uma finalidade autónoma ao ensino liceal, que deve preparar homens para a vida e não apenas candidatos a títulos académicos, tantas vezes falhados.

Convertida na lei n.º 1:941, de 11 de Abril corrente, a proposta ministerial, é chegado o momento de se organizar o exame de aptidão; e urge fazê-lo porque, entrando-se agora no último período do ano lectivo, os interessados devem ter, com toda a possível antecedência, conhecimento do regime em que hão-de prestar as suas provas.

E começa-se pelo ingresso nos cursos superiores, não em razão de qualquer precedência pedagógica, mas porque aí o mal é de mais próximas e mais graves consequências.

Assenta em ideas muito simples este diploma, que, definindo a natureza do exame de aptidão e limitando

o seu âmbito ao essencial para as diversas licenciaturas, comum para as que sejam afins, concilia as exigências de uma justa selecção com os legítimos interesses dos candidatos.

Têm-se por fundamentais os seguintes princípios:

a) Ao ensino superior só interessa, ao lado da tendência natural do candidato, que será definida por meios psicotécnicos, a indagação da cultura e da posse dos conhecimentos essenciais para a espécie dos estudos em que pretende ingressar;

b) A duplicação do exame sobre a mesma disciplina, perante órgãos diversos, pode desprestigiar a actividade docente do Estado e não ter uma utilidade intrínseca que compense tal risco, além de que convém ainda evitar ao estudante toda a inútil fadiga;

c) As provas escritas são susceptíveis, na apreciação, de maior objectividade do que as provas orais;

d) Só o júri comum dá garantia de realização da justiça na selecção dos candidatos para o ingresso na mesma carreira, virtualmente limitado pela capacidade de absorção do meio social.

Todo o sistema dos exames de aptidão para os cursos superiores obedece ao pensamento de dar efectivação prática a tais princípios, sem esquecer um lógico e necessário estímulo ao desenvolvimento do ensino particular organizado.

Aqueles que houverem de intervir nos exames de aptidão agora instituídos — estudantes, educadores, professores, julgadores — confia o Governo a conscienciosa realização de uma experiência que muito pode contribuir para a elevação do nível cultural português, para a tranquilidade das famílias e para a paz pública.

Nestes termos:

Com fundamento na lei n.º 1:941, de 11 de Abril corrente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira matrícula nas Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto é dependente de aprovação em exame de aptidão para os estudos ministrados nas respectivas Faculdades, institutos ou escolas.

Art. 2.º O exame de aptidão consistirá na indagação da cultura e conhecimentos essenciais para os estudos em que o candidato pretenda ingressar, e terá também índole psicotécnica quando o Estado disponha dos meios adequados para a sua realização.

Art. 3.º Não excederão o número de três as disciplinas sobre as quais incidirá o exame de aptidão, nos termos seguintes:

1.º Para as licenciaturas em filologia clássica e filologia românica: português, latim e francês;

2.º Para a licenciatura em filologia germânica: português, inglês e alemão;

3.º Para a licenciatura em ciências históricas e filológicas: português, história e filosofia;

4.º Para a licenciatura em ciências geográficas: matemática, geografia e ciências naturais;

5.º Para as Faculdades de Direito: história, filosofia e latim;

6.º Para as licenciaturas em medicina, em ciências biológicas, em ciências geológicas e em farmácia: ciências físico-químicas e ciências naturais;

7.º Para as licenciaturas em ciências matemáticas e em ciências físico-químicas, para os cursos preparatórios das escolas militares e para o curso de engenheiro geógrafo: matemática e ciências físico-químicas;

8.º Para o curso de habilitação para professores de desenho nos liceus: matemática, filosofia e desenho;

9.º Para a Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e para o Instituto Superior Técnico: matemática, ciências físico-químicas e desenho;

10.º Para o Instituto Superior de Agronomia: matemática, ciências físico-químicas e ciências naturais;

11.º Para a Escola Superior de Medicina Veterinária: ciências físico-químicas e ciências naturais;

12.º Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras: matemática, geografia e história.

Art. 4.º São admitidos ao exame de aptidão:

1.º Os indivíduos habilitados com a carta do curso complementar dos liceus, sem deficiência de classificação em qualquer das disciplinas que constituem o núcleo do exame de aptidão;

2.º Os indivíduos habilitados com os exames singulares das disciplinas do curso complementar dos liceus não compreendidas no núcleo das disciplinas do exame de aptidão, desde que, se tiverem requerido exame em todas as que constituem aquele curso, não hajam sido reprovados em alguma das últimas.

Art. 5.º Aos alunos internos e aos externos inscritos em regime de classe é permitido requerer o respectivo exame liceal para o efeito de obterem a carta de curso.

§ único. Do termo deste exame constará discriminadamente a classificação obtida em cada disciplina.

Art. 6.º Para os efeitos do artigo 4.º n.º 2.º, é permitido aos alunos internos e aos alunos externos dos liceus, inscritos em regime de classe, desde que tenham obtido aproveitamento nesta, requerer exames singulares das disciplinas do curso complementar dos liceus não abrangidas no exame de aptidão.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo 4.º n.º 2.º, é permitido aos indivíduos maiores ou emancipados, não matriculados no ensino oficial, particular ou doméstico, fazer na mesma época, sem dependência do exame do primeiro ciclo, o exame do segundo ciclo do curso geral e os das disciplinas não abrangidas no exame de aptidão.

Art. 8.º Aos alunos internos e aos externos inscritos em regime de classe que hajam obtido a carta de curso com deficiência de classificação em qualquer das disciplinas que constituem o núcleo do exame de aptidão é permitido supri-la por meio de prestação de provas em exame singular na mesma época.

Art. 9.º Aos alunos que, tendo feito exames singulares, hajam sido reprovados no exame de alguma ou algumas das disciplinas que constituem o núcleo do exame de aptidão é permitido repeti-lo, mas só duas vezes e em épocas diferentes.

Art. 10.º Aos alunos reprovados no exame de aptidão é permitido requerer, em época diferente, no seu liceu ou no da sua zona pedagógica, os exames singulares das disciplinas sobre que aquele versou, para o efeito de obterem a carta do curso complementar, com dispensa de exame naquelas em que hajam obtido, pelo menos, classificação de 10 valores.

§ 1.º Os exames singulares a que se refere este artigo poderão realizar-se em Outubro.

§ 2.º Os candidatos a quem fôr permitido prestar provas do exame de aptidão em Outubro poderão na mesma época utilizar a faculdade conferida neste artigo, em algum dos liceus de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 11.º A aprovação no exame de aptidão envolve a concessão da carta do curso complementar dos liceus aos que a não possuam e confere o direito ao ingresso no ensino superior para que foi requerido.

Art. 12.º Os exames de aptidão realizam-se de 20 de Julho a 5 de Agosto, perante um júri de cinco professores da respectiva Faculdade, instituto ou escola, e podem ser requisitados para o completar professores de outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 1.º Aos candidatos residentes nas ilhas adjacentes e colónias portuguesas é permitido prestar as respectivas provas de 1 a 10 de Outubro.

§ 2.º Os requerimentos serão entregues na secretaria

da respectiva Universidade de 10 a 15 de Julho, salvo no caso do § 1.º, em que poderão sê-lo de 15 a 25 de Setembro.

Art. 13.º Os candidatos instruirão os requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Para os alunos internos e para os alunos externos matriculados:

a) Certidão de idade;

b) Pública-forma da carta de curso complementar ou certidão de aprovação nos exames singulares a que se refere o artigo 6.º;

c) Respectivamente, certidão de que não houve deficiência de classificação em nenhuma das disciplinas que constituem o exame de aptidão ou declaração do aluno, confirmada, sob compromisso de honra, pelo encarregado de educação, de que não foi reprovado em nenhuma das disciplinas sobre que incide o mesmo exame.

2.º Para os alunos externos, maiores ou emancipados, não matriculados:

a) Certidão de idade ou certidão de emancipação quando menor de vinte e um anos;

b) Pública-forma da carta de curso complementar ou certidão dos exames singulares a que se refere o artigo 7.º;

c) Respectivamente, certidão de que não houve deficiência de classificação em nenhuma das disciplinas que constituem o exame de aptidão ou declaração do candidato, sob compromisso de honra, de que não foi reprovado em nenhuma das disciplinas sobre que incide o mesmo exame;

d) Declaração, sob compromisso de honra, de que não esteve matriculado no mesmo ano lectivo em qualquer liceu.

§ único. A falsidade na declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Art. 14.º Os exames de aptidão constarão de provas escritas e, se a natureza das matérias o exigir, de provas práticas.

§ único. O candidato prestará provas escritas duas vezes, para o efeito de ser considerada somente a melhor prova, e prestará uma só vez as provas práticas.

Art. 15.º Os pontos recairão sobre os programas das matérias professadas nas respectivas disciplinas do ensino secundário, quando não haja programas especiais, que em caso algum excederão aqueles, publicados no princípio de cada ano lectivo.

§ 1.º Os pontos para as provas escritas, em número não inferior a cinco, nem superior a quinze, serão organizados, em relação a cada licenciatura ou grupo de licenciaturas afins, por uma única comissão de três membros para todas as Universidades, nomeada pelo Ministro, a qual pode ser constituída por professores universitários e liceais.

§ 2.º Depois de encerrados em sobrescritos lacrados e rubricados, os pontos serão remetidos aos reitores das Universidades, que os entregarão aos presidentes dos júris no próprio dia da prestação das provas.

§ 3.º Os pontos para as provas práticas serão organizados pelos respectivos júris.

Art. 16.º As provas relativas a cada espécie de exames de aptidão serão prestadas no mesmo dia e hora em todas as Faculdades, institutos ou escolas em que dêem ingresso e, depois de rubricadas pelos júris, remetidas ao Ministério da Educação Nacional, a fim de serem classificadas por um júri único.

§ único. Para o efeito da classificação, os relatórios das provas práticas serão informados pelo júri perante o qual hajam sido prestadas.

Art. 17.º O júri único será constituído, sob a presidência de um professor do ensino superior, por cinco dos membros dos júris perante os quais as provas foram

prestadas e por um representante dos educadores, todos nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

§ único. O representante dos educadores será escolhido de entre os que se encontrem inscritos em grêmios, sindicatos ou associações de pais e encarregados de educação legalmente constituídas, de preferência diplomados com um curso superior.

Art. 18.º As provas do exame de aptidão serão classificadas segundo a escala numérica oficialmente adoptada, e considera-se eliminado o candidato que em qualquer disciplina fôr classificado com menos de 10 valores, e da decisão do júri não haverá recurso.

§ 1.º Nas disciplinas em que haja mais de uma prova a classificação será determinada pela média das notas obtidas nas provas escritas e práticas, valorizadas as primeiras pelo coeficiente 2.

§ 2.º Aos candidatos reprovados é permitido repetir este exame duas vezes, em épocas diferentes.

Art. 19.º Os júris dos exames de aptidão serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional e o respectivo serviço é obrigatório.

Art. 20.º São admitidos a exame de aptidão, com dispensa de exame final nas disciplinas sobre que aquele incide:

1.º Para a inscrição no Instituto Superior Técnico e nas Faculdades de Ciências, com destino à Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, os indivíduos com as habilitações a que se refere o artigo 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931;

2.º Para a inscrição no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, os indivíduos com as habilitações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932;

3.º Para a inscrição no Instituto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária, os indivíduos com as habilitações a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 19:908, de 19 de Junho de 1931.

Art. 21.º Os candidatos a que se refere o artigo 3.º, n.º 8.º, serão ainda submetidos às provas de aptidão nas Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto, nos termos do decreto-lei n.º 25:593, de 6 de Julho de 1935.

Art. 22.º Aos exames do curso complementar dos liceus aplica-se o disposto no artigo 14.º e seu § único.

§ único. Nos exames que abrangem a totalidade das disciplinas, feitos em regime de classe, considera-se reprovado o aluno que obtiver menos de 10 valores em mais de uma disciplina.

Art. 23.º No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha de 132\$ de imposto de sêlo.

§ único. Não são abrangidos pela disposição deste artigo os candidatos que já possuam carta de curso, nem os que comprovem, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provêm, que eram isentos do pagamento de propinas.

Art. 24.º A restrição estabelecida na segunda parte do n.º 1.º do artigo 4.º começará a aplicar-se aos habilitados com carta de curso a partir do ano escolar de 1936-1937.

Art. 25.º No actual ano escolar a restrição a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.º, alínea d), só respeitará ao 3.º período lectivo.

Art. 26.º No actual ano as provas do exame de aptidão para o ingresso na Universidade Técnica serão prestadas em Outubro.

Art. 27.º A cada um dos membros da comissão a que se refere o § 1.º do artigo 15.º será abonada, pelo serviço de organização de pontos, a gratificação de 500\$.

§ 1.º Cada membro dos júris perante os quais as provas são prestadas receberá a gratificação de 50\$ por sessão.

§ 2.º A cada membro do júri encarregado de classificar as provas serão abonadas a gratificação de 50\$ por cada grupo de dez candidatos examinados, ou fracção de mais de cinco, e as ajudas de custo a que o serviço der lugar.

Art. 28.º Serão revogados o artigo 7.º do decreto-lei n.º 19:244, de 16 de Janeiro de 1931, o decreto n.º 19:334, de 10 de Fevereiro de 1931, o artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:447, de 1 de Janeiro de 1934, o decreto-lei n.º 25:406, de 25 de Maio de 1935, e o decreto n.º 25:407, da mesma data.

Art. 29.º Os directores gerais dos ensinos secundário, superior e técnico expedirão as instruções necessárias para a completa execução dâste decreto-lei, submetendo todas as dúvidas a despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 5 do corrente, foi autorizada a transferência da importância de 6.000\$, do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 412.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1936. — O Chefe da Repartição, Carlos Bandeira Codina.